

ID: B29731A669A94



PORTARIA Nº 488/2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 259/2025, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Oeiras,

CONSIDERANDO o Ato Decisório nº 003/2025, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 003/2025;

CONSIDERANDO que a servidora Luzinete Alves Pereira é empregada pública regida pela CLT, admitida antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público;

CONSIDERANDO que a licença especial ("prêmio") é benefício restrito aos servidores estatutários;

CONSIDERANDO que a referida servidora obteve aposentadoria por tempo de contribuição, em 10 de dezembro de 2024, antes do início da fruição da licença;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, em todos os seus termos, a Portaria nº 259/2024, de 13 de dezembro de 2024, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras/PI, em 23 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
HAILTON ALVES FILHO
Data: 24/12/2025 17:00:00-0500
Verificar em <https://trfcafeat.ig.gov.br>

HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI

I – advertência por escrito;

II – multa, aplicada conforme a gravidade da infração, nos seguintes valores:

a) infração leve: R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos);
b) infração média: R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

c) infração grave: R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

d) infração gravíssima: R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

III – suspensão ou cassação da matrícula do condutor;

IV – suspensão ou cassação da permissão da empresa ou associação.

Art. 29. A penalidade de advertência deverá conter as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem, sendo aplicada cumulativamente ou isoladamente com as demais penalidades previstas no art. 28.

Art. 3º - Ficam acrescidos à Lei nº 1.592/1999 os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO X – DO CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DIGITAL

Art. 34. O cadastramento, a vistoria, a autorização e a fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas serão de competência exclusiva da Superintendência Municipal de Trânsito – SUTRAN.

§ 1º. O cadastro e a renovação poderão ser realizados presencialmente ou por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pela SUTRAN.

§ 2º. Será emitido QR Code individual para cada condutor autorizado, vinculado ao seu número de matrícula, que deverá constar no colete e no crachá funcional, possibilitando ao usuário verificar a regularidade do serviço.

ID: 37205E3CDA164

Lei Municipal n.º 2.050/2025.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXI) NO MUNICÍPIO DE OEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 3º, 7º, 8º, 11, 23, 26, da Lei nº 1.592, de 10 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Onde se lê "Secretaria Municipal de Finanças/Secretaria de Administração", leia-se "Superintendência Municipal de Trânsito – SUTRAN".

Art. 2º - Os arts. 14, 28 e 29 da Lei nº 1.592, de 10 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 10 (dez) anos e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, o condutor terá sua matrícula suspensa ou cassada, e o proprietário da permissão será punido com as penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 28. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores, condutores, empresas permissionárias ou associações, às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

CAPÍTULO XI – DO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E IDENTIDADE VISUAL

Art. 35. É obrigatório o uso de colete padronizado refletivo, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, contendo:

I – número de matrícula do condutor, atribuído pela SUTRAN;

II – identificação do Município de Oeiras/PI;

III – nome ou logomarca da associação ou empresa, quando houver;

IV – QR Code de consulta cadastral.

§ 1º. O colete deverá ser usado em todas as corridas, sendo de uso exclusivo do profissional cadastrado.

§ 2º. O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36. O capacete fornecido ao passageiro deverá ser padronizado na cor definida pela SUTRAN, dotado de dispositivo refletivo, bem como deverão ser mantidos em boas condições de conservação e higiene, sendo obrigatória a disponibilização de toucas descartáveis de uso individual;

CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DA FROTA

Art. 37. As motocicletas utilizadas no serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

I – cilindrada mínima de 125cc;

II – idade máxima de 20 (vinte) anos de uso;

III – possuir baú padronizado refletivo, substituindo o uso de suportes improvisados;

IV – estar em boas condições mecânicas e de segurança, comprovadas em vistoria periódica da SUTRAN.

CAPÍTULO XIII – DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. É obrigatória a realização do curso especializado de mototaxista, nos termos da Resolução CONTRAN nº 930/2022, que regulamenta os cursos especializados destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), devendo o certificado de

(Continua na página seguinte)